



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600167-27.2024.6.02.0045

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600167-27.2024.6.02.0045 - Taquarana - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "A MUDANÇA É AGORA"

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE TENORIO DE HOLANDA LOPES - AL16475-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

RECORRIDA: GERALDO CICERO DA SILVA, JOSE GILBERTO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDA: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Advogados do(a) RECORRIDA: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REALIZAÇÃO DE CARREATA/ MOTOCIATA E EVENTO PROMOCIONAL PÚBLICO ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. USO DE JINGLE E SÍMBOLOS PARTIDÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS. PRÉVIO CONHECIMENTO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por GERALDO CÍCERO DA SILVA contra sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, condenando-o pela realização de atos de promoção eleitoral fora do período permitido, consistentes em carreata/motociata e uso de jingle com pedido explícito de voto e participação de eleitores, antes e depois da convenção partidária.

## II. Questão em discussão

2. Examinar se os atos descritos na inicial, realizados antes do início do período eleitoral desbordam dos limites dos atos de pré-campanha e configuram propaganda antecipada, em afronta ao art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

## III. Razões de decidir

3. Os atos realizados, como a carreata/motociata, excederam os limites da propaganda intrapartidária ao envolver o público em grande aglomeração, com uso de *jingle* de campanha que contém pedido de voto, configurando propaganda eleitoral extemporânea.

4. A presença e participação ativa dos candidatos comprovam seu prévio conhecimento.

5. A manutenção da multa acima do mínimo legal é justificada pela magnitude e publicidade do evento, bem como pela participação direta dos recorrentes.

## IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido. Sentença mantida em todos os seus termos.

Tese de julgamento: "A realização de atos públicos, com ampla participação popular e emprego de símbolos de campanha e *jingles* com pedido de voto, extrapola os limites da propaganda intrapartidária, caracterizando propaganda antecipada e sujeitando o responsável às sanções legais."

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.504/97, art. 36, §3º; Resolução TSE nº 23.610/2019.

*Julgados relevantes citados:* TSE, AgR-REspEl 0600047-58, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 10.5.2022; TSE, AgR-REspEl 0600038-28, rel. para o acórdão Min. Edson Fachin, DJE de 14.12.2021.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para manter, em todos os seus termos, a sentença que julgou procedente a pretensão autoral, conforme voto do Relator.

Maceió, 12/11/2024

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por GERALDO CÍCERO DA SILVA em face da sentença id. 10163717, proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pela COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "A MUDANÇA É AGORA".
2. Por meio da sentença id. 10163717, entendeu o Juízo *a quo* que *"os atos de propaganda realizados pelos representados foram irregulares, ultrapassando os limites da propaganda intrapartidária. Nesse ponto, denota-se que os representados realizaram carreatas/motociata, com utilização de jingle, camisas padronizadas, fogos de artifícios, gerando aglomeração de eleitores, fora do período próprio para a campanha eleitoral, a impor as sanções dispostas no art. 36, §3º, da Lei nº. 9.504/97"*.
3. Alega o recorrente que não houve propaganda eleitoral antecipada, uma vez que a carreata se tratou de um ato espontâneo por parte dos munícipes até o local de realização da convenção partidária.
4. Argumenta, ademais, que não houve o prévio conhecimento dos representados.
5. Pugna: a) pelo integral provimento do Recurso Eleitoral, para afastar a condenação; ou b) pelo parcial provimento do Recurso Eleitoral, para reduzir a multa aplicada ao mínimo legal (R\$ 5.000,00).
6. Não houve a juntada de contrarrazões.
7. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10166333, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de improcedência da demanda.
8. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
10. Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
11. Antes de tal marco temporal, entretanto, possibilita o mesmo diploma normativo a prática de diversos

atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

12. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

13. Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.
14. A representação tem como objeto a alegada realização, no dia 04/08/2024, antes e depois da convenção partidária, de verdadeiros atos de campanha, tais como carreata/motociata, com utilização de *jingle*, camisas padronizadas, fogos de artifício, gerando aglomeração de eleitores no município de Taquarana/AL.
15. Os atos de pré-campanha têm o escopo de passar uma mensagem propositiva ao eleitor, tornando pública determinada candidatura e as qualidades do futuro postulante ao cargo.
16. Tais objetivos, apesar da natureza eminentemente eleitoral, são autorizados pelo art. 36-A da Lei 9.504/97.
17. Ocorre que, não obstante a aludida autorização normativa, a propaganda eleitoral antes de 16 de agosto do ano em que se realizam as eleições permanece proibida, de forma que os excessos observados em atos de pré-campanha devem ser coibidos.
18. No presente caso, de fato, houve desvirtuamento do ato intrapartidário, caracterizando desbordamento do que autorizado pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97.
19. Da análise dos vídeos trazidos com a inicial, constata-se a realização de grande carreata e motociata, que se deslocou até o local da convenção partidária, ocorrida em 04/08/2024, com a participação de veículos adesivados com os nomes dos pré-candidatos, além do acompanhamento de carros de som que veiculavam *jingle* em favor do pré-candidato a Prefeito.
20. Uma das fotografias revela, inclusive, o uso de fogos de artifício e a ocorrência de grande concentração de pessoas em ambiente externo, com vestimentas na cor azul (identificando a chapa) e portando bandeiras.

21. Para além disso, o *jingle* veiculado na ocasião fazia referência expressa ao voto do eleitor e ao cargo pretendido pelo beneficiário, como se extrai do trecho: "*Eu gosto é assim, eu gosto é assim. Ele é o meu Prefeito e nele eu voto sim*" (id. 10163595).
22. Sobre o tema, vale mencionar que o Tribunal Superior Eleitoral considera que "*a promoção de evento partidário aberto ao público, com a participação de pré-candidatos e aglomeração de grande quantidade de pessoas, inclusive com a reprodução de jingles de campanha, representa ato característico de campanha eleitoral antes do período permitido, cujas circunstâncias indicam clara afronta ao princípio da isonomia de oportunidades entre os pré-candidatos*" (AgR-REspEI 0600047-58, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 10.5.2022). No mesmo sentido: AgR-REspEI 0600038-28, red. para o acórdão Min. Edson Fachin, DJE de 14.12.2021.
23. Com relação ao prévio conhecimento dos candidatos, trata-se de circunstância que pode ser extraída da sua participação no ato em carro aberto, acenando para os participantes, conforme consta do id. 10163596 dos autos.
24. Nesse contexto, restaram demonstradas tanto a irregularidade do ato quanto a ciência e participação dos recorrentes.
25. Por fim, a aplicação da multa acima do mínimo legal se justifica pela proporção do evento, realizado em ambiente aberto ao público, bem como pela presença e participação direta dos recorrentes no ato de propaganda antecipada.
26. Ausentes, portanto, elementos capazes de infirmar as conclusões a que chegou o Juízo da 45ª Zona Eleitoral, apresenta-se adequada a sentença recorrida.
27. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para manter, em todos os seus termos, a sentença que julgou procedente a pretensão autoral.
28. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator